XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade:
fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia.
– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-620-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Apresentação

Após três anos sem os Congressos na forma presencial de nossa associação nacional de professores de pós-graduação stricto sensu, mantivemos os mesmos no formato virtual - o que foi muito válido-, mas sem nenhuma dúvida é para todos nós uma grande alegria e satisfação participar e reencontrar pessoalmente aos amigos e colegas. Como corresponde aos anseios da Comunidade Acadêmica do Direito de seguir construindo uma sociedade democrática, tolerante, mais justa e plural, a presente obra reúne trabalhos que previamente foram aprovados pelos avaliadores da comunidade científica do Conpedi (com a devida dupla revisão cega por pares) para o Grupo de Trabalhos Direitos Humanos e Efetividade: fundamentação e processos participativos. Assim sendo, os respectivos trabalhos foram apresentados e debatidos no dia 7 de dezembro de 2022, no Campus de Balneário Camboriú da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), situado na Quinta Avenida, 1100, no Município catarinense de Balneário Camboriú, durante a realização do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Quanto ao recorte temático, partindo do eixo Direitos Humanos e Efetividade, os esforços foram direcionados para o aprofundamento dos debates dos mais diversos e atuais temas: a fraternidade como fundamentos dos direitos humanos; a mediação de conflitos e pacificação da sociedade civil; a garantia da dignidade da pessoa humana dos pais no registro de natimorto; a mediação intercultural para a questão dos imigrantes; a solução amistosa de conflitos mediante a Comissão Interamericana e Direitos Humanos; As questões que envolvem as ADPF 347/2015 e ADPF 973/2022 como solução de controvérsias sobre direitos humanos; o direito de acesso à informação; direitos humanos e empresa; a controvérsia das empresas minerados como financiadoras de campanhas presidenciais; o direito à educação no Brasil; o fortalecimento do Estado democrático no Brasil; a tutela dos direitos de personalidade amparada em negócios jurídicos processuais; os fatores para a efetivação de direitos humanos quanto aos discursos.

Considerando esse vasto e interessante universo de ideias, optou-se por reunir os artigos em blocos, por afinidade de assuntos, o que viabilizou um fértil debate após as apresentações de

cada grupo temático. Dita dinâmica, além do excelente clima de respeito mútuo e de estreitar os laços entre os pesquisadores, viabilizou a reflexão e o intercâmbio de pensamentos, o que sem nenhuma dúvida reforça e qualifica a pesquisa científica no tema. Nós, os coordenadores do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade, ficamos muito satisfeitos com a qualidade dos trabalhos apresentados.

Boa leitura e todos!

Balneário Camboriú, dezembro de 2022.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

O FORTALECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O ENSINO DOS DIREITOS HUMANOS NO ENFRENTAMENTO DAS FAKE NEWS

STRENGTHENING THE DEMOCRATIC STATE OF LAW AND THE TEACHING OF HUMAN RIGHTS IN THE FACE OF FAKE NEWS

Rosélia Araujo Rodrigues Dos Santos
Thiago Allisson Cardoso De Jesus
Débora Cristina Barros Passos

Resumo

O fortalecimento do Estado Democrático de Direito e o ensino dos direitos humanos no enfrentamento das fake news. Na tentativa do desenvolvimento humano, legitimando a participação direta da sociedade no processo de convencimento, debate, pensamento, manifestação e decisão política e social que envolvem suas realidades presentes e futuras. Esta pesquisa objetiva analisar se o ensino dos direitos humanospromove a construção de um saber crítico que permita assegurar aos cidadãos brasileiros a efetividade dos direitos fundamentais e o fortalecimento das bases do Estado Democrático. Discute a abertura da pauta na implementação de novas estratégias quanto ao enfrentamento das desinformações, identificadas como fake news, com destaque ao ensino dos direitos humanos, nas escolas brasileiras, como instrumento hábil para afirmação de garantias, voltadas a preservar e assegurar a proteção de direitos. Analisa os diversos preceitos convencionais que sustentam a educação em direitos humanos, bem como, o reconhecimento dos mecanismos internos de enfrentamento das fake news e reflete sobre os entraves. Por meio de pesquisa bibliográfica, discute as percepções e as fragilidades do controle nas redes sociais, considerando o contexto brasileiro. Fez uso de técnicas de pesquisa bibliográfica, documental, análise de conteúdo e de discurso

Palavras-chave: Democracia, Direitos humanos, Desinformação

Abstract/Resumen/Résumé

The strengthening of the Democratic State of Law and the teaching of human rights in the fight against fake news. In an attempt at human development, legitimizing the direct participation of society in the process of persuasion, debate, thought, manifestation and political and social decision that involve their present and future realities. This research aims to analyze whether the teaching of human rights promotes the construction of knowledge that allows ensuring Brazilian citizens the effectiveness of fundamental rights and the strengthening of the bases of the Democratic State. Discusses the opening of the agenda in the implementation of new strategies regarding the confrontation of disinformation, identified as fake news, with emphasis on the teaching of human rights, in Brazilian schools, as a skillful instrument for affirming guarantees, aimed at preserving and ensuring the protection

of rights . It analyzes the various conventional precepts that support education in human rights, as well as the recognition of internal mechanisms for fighting fake news and reflects on the obstacles. Through bibliographic research, it discusses the perceptions and weaknesses of control in social networks, considering the Brazilian context. It used bibliographic and documentary research techniques, as well as content and discourse analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Human rights, Misinformation

1. INTRODUÇÃO

O que se pode descrever como “Era Moderna”, com a presença de altas tecnologias que poderiam proporcionar benefícios imensuráveis, veio atrelado, também, a inúmeros malefícios, que podem impactar diretamente a sociedade, trazendo-lhes consequências devastadoras na sua estrutura básica, ferindo preceitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Tendo-se como principal mazela advinda da evolução tecnológica as “Fake News”.

Na era da informação, as “Fake News”, estão cada vez mais presentes na sociedade brasileira, trazendo consigo uma onda de desinformação e de ataques constantes ao Estado Democrático de Direito. Informações estas que, quando questionadas, são justificadas por argumentos falsos, sem comprovação científica; A exemplo do que ocorreu diversas vezes no período da pandemia do Covid-19, em que, informações verídicas foram questionadas e, muitas vezes, desacreditadas, ao passo que as mentiras, referenciadas e tidas como verdadeiras, por mais infundadas que fossem. Esta pesquisa torna-se fundamental para discutir as funções da escola na construção de um saber crítico, possuindo como principal objetivo: analisar se o ensino dos direitos humanos promove a construção de um saber crítico que permita assegurar aos cidadãos brasileiros a efetividade dos direitos fundamentais e o fortalecimento das bases do Estado Democrático.

Pretende-se, ainda, discutir a abertura da pauta na implementação de novas estratégias quanto ao enfrentamento das desinformações, identificadas como fake news, com destaque ao ensino dos direitos humanos, nas escolas brasileiras, como instrumento hábil para afirmação de garantias, voltadas a preservar e assegurar a proteção de direitos.

Além, de analisar os diversos preceitos convencionais que sustentam a educação em direitos humanos, bem como, o reconhecimento dos mecanismos internos de enfrentamento das fake news para que se possa refletir sobre os principais entraves.

Percebe-se que assegurar a concretude das liberdades públicas é de prima necessidade para promover a face mais sensível da democracia, com isso, permitindo que o processo de escolha seja realizado por cada cidadão, de forma livre e alicerçada na promoção da dignidade dos indivíduos.

Tem-se como hipótese a relevância do processo de educação como um mecanismo apto para a superação das ocorrências de desinformações que têm sido veiculadas no Brasil, a partir da implementação da educação em direitos humanos na formação social. Inclusive, promovendo o desenvolvimento humano, legitimando a participação direta da sociedade no

processo de convencimento, debate, pensamento, manifestação e decisão política e social que envolvem suas realidades presentes e futuras.

2. A CONEXÃO ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS FAVORECENDO A (DES)INFORMAÇÃO

A rede social pode ser entendida como um conjunto de interações entre os sujeitos. Segundo Recuero (2009, p. 24) "é uma metáfora para observar os padrões de conexão de um grupo social, a partir das conexões estabelecidas entre diversos atores". Portanto, não é possível separar a rede social dos seus diversos atores, já que interagem entre si.

As redes sociais conseguem reunir milhares de pessoas, o que torna possível as pessoas interagirem das mais diversas formas. De acordo com Telles, cada rede possui suas regras e sua maneira de interação:

> A era moderna das redes sociais começou em 2002, quando Jonathan Abrams lançou - inspirado pela Match.com – o Friendster. Abrams queria que o Friendster fosse um site de encontros que não era sobre namoro. No que muitos consideram ser um dos maiores erros fi nanceiros na história recente, o Frindster rejeitou uma oferta de compra por U$ 30 milhões do gigante de busca Google (TELLES, 2010, p. 78).

Corroborando, o ser humano possui a necessidade em se comunicar e desse processo depende, seu sucesso ou o seu fracasso.

> A mídia tem um papel cada vez maior na definição dos rumos, estratégias, encaminhamentos e até mesmo nas decisões de confronto. (...) Como imaginar a segunda guerra mundial sem o rádio? Que desfecho teria tido a guerra do Vietnã se todos os episódios nela envolvidos não tivessem sidpo exaustivamente submetidos às câmeras de televisão? (MACHADO;PEREIRA; 2003, p.8)

Um dos pioneiros nesse processo de interação online humana, foi promovido pelo Facebook, criação de Mark Zuckerberg. A idéia do idealizador era focar em alunos que estavam saindo da escola e entrando no nível superior.

> Um estudante do segundo ano de Havard chamado Mark Zuckerberg invadiu um ID (endereço) do banco de dados num dormitório da universidade privada e criou o Facemash, um site que permitia que os alunos comparassem duas fotografi as de identidade para selecionar a mais atrativa. Para evitar estritamente uma ação jurídica,

> Zuckerberg criou o Facebook, uma rede social que como um site exclusivo para estudante em Havard (TELLES, 2010, p. 79).

Para Castells a definição de sociedade informacional e suas respectivas manifestações podem ser resumida da seguinte forma:

> "No novo modo informacional de desenvolvimento, a fonte de produtividade acha-se na tecnologia da geração de conhecimentos, de processamento de informação e de comunicação de símbolos. Na verdade, conhecimento e informação são elementos cruciais em todos os modos de desenvolvimento, visto que o processo produtivo sempre se baseia em algum grau de conhecimento e no processamento da informação. Contudo, o que é específico ao modo informacional de desenvolvimento é a ação de conhecimento sobre os próprios conhecimentos como a principal fonte de produtividade...chamo esse novo modo de desenvolvimento de infracional, constituído pelo surgimento de um novo paradigma tecnológico baseado na tecnologia da informação".

A internet tornou-se essencial e primordial no processo de comunicação entre as pessoas, sendo tão poderosa, que outros meios de comunicação como os jornais e a televisão também tiveram que se reinventar e se adaptar ao mundo digital:

> Os jornais agora estão online, a programação do noticiário da televisão está disponível na web, os programas do horário nobre podem ser assistidos nos websites das próprias emissoras e os programas de rádios podem ser baixados e tocados nos dispositivos móveis. A internet também possibilitou o aumento das mídias sociais focadas em relacionamentos e colaboração, e a velocidade dessa proliferação é impressionante. (JUE; MARR; KASSOTAKIS, 2010, p.7)

Não se pode negar o aumento das conexões entre pessoas a partir das redes sociais e a possibilidade de muitas informações chegarem ao alcance de milhares de indivíduos. A desinformação gerada pela difusão de notícias falsas não surgiu com o advento das redes sociais e muito menos seja um elemento exclusivo dos tempos atuais. De acordo com Tim Wu, o modelo dos "mercadores da atenção" teve sua origem por volta do século XIX, sendo um de seus marcos a criação do jornal New York Sun.

Atrelado aos benefícios das redes sociais e sua facilidade em proporcionar os relacionamentos e a comunicação entre as pessoas, surgiu um monstro chamado Fake News. Para Reilly, podemos conceituar a propagação de mentiras e desinformação da seguinte forma:

> "Fakenews representa informações de várias vertentes que são apresentadas como reais, mas são claramente falsas, fabricadas, ou exageradas ao ponto em que não mais correspondem à realidade; além do mais, a informação opera no interesse expresso de enganar ou confundir um alvo ou audiência imaginada." (Reilly, 2018, citado por Meneses, 2018, p. 49);

O "mercado" de fake News, em agosto de 2017, circulou por meio da internet a informação de que uma das novelas da Rede Globo exibiria o primeiro beijo gay infantil em horário nobre na tv aberta. Apesar de nitidamente e expressamente falsa, a notícia, que teria sido anunciada pela apresentadora Fátima Bernardes, foi objeto de cerca de 400 mil compartilhamentos em poucos dias. Cumpra-se destacar também, que no Brasil, os mais diversos sites se dedicam a publicar notícias falsas, de olho na audiência, no marketing e na remuneração obtida. Sem se atentar ou se preocupar com o alcance e o possível estrago que determinada publicação pode gerar.

Podemos trazer a baila também, um caso recente no cenário da legislação maranhense, em que surgiu uma fake news acerca do uso de banheiros "unissex" dentro das escolas após a promulgação da lei sobre identidade de gênero pelo atual governador Carlos Brandão (PSB) que visa estabelecer a fixação de placas em locais externos e visíveis em estabelecimentos comerciais com informações sobre a proibição da prática de discriminação por identidade de gênero.

Um estudo realizado pela Universidade de Stanford demonstra que existe uma relação entre o Facebook e as Fake News, em que menciona:

> A questão final dentro deste tópico é como o próprio modelo de lucro do *Facebook* se cruza com o problema das *fake news*. Os *Knight Fellows* acreditam que o *Facebook* recebe mais dinheiro quando os URLs obtêm mais cliques, e os artigos destinados a serem provocadores, sensacionalistas ou indutores de emoções tendem a gerar mais receita. Eles veem esse modelo financeiro em oposição ao objetivo de promover o jornalismo sério e verdadeiro, e o compartilhamento de informações na plataforma. (**FEINGOLD et al., 2018**)

As plataformas de internet que podemos mencionar: Google, Facebook, Instagram, Whatsapp etc possuem acesso em sua integralidade aos dados de bilhões de usuários pelas diversas partes do mundo, sendo essas bastante utilizadas para intervir no pensamento dos indivíduos, principalmente em época de campanhas eleitorais, sendo ferramentas primordiais e estratégicas de propagandas que envolvam a produção desenfreada de desinformações.

A nossa legislação apesar de passar por diversas mudanças, que abrangem desde o já mencionado Marco Civil até as modificações nas regras para a disputa das eleições de 2018, ainda não se demonstrou ser suficiente para lidar com diversas questões. A principio nossa

legislação estabelece que o armazenamento de dado dos usuários quanto seu fornecimento a terceiros fica condicionado ao livre consentimento, assim vejamos:

> Artigo 7°. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
> I- inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação
> […]
> VII- não fornecimento à terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
> […]
> VIII- informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados por finalidades que:
> a) justique sua coleta
> b) não sejam vedadas pela legislação, e
> c) estejam especificadas nos contraltos de prestação de service ou em termos de uso de aplicações de internet
> IX- consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais (Brasil, 2014)

Com o intuito de coibir e enfrentar os efeitos negativos advindos da propagação de notícias falsas o ex president do Supremo Tribunal Federal (STF) o ministro Luiz Fux, instituiu o Programa de Combate à Desinformação (PCD). O ex presidente discorreu que: "mina a confiança nas instituições e prejudica a democracia" ao comprometer a capacidade dos cidadãos de tomarem decisões bem informadas, com impactos sociais, políticos, econômicos e jurídicos de cunho negativo."

O PCD está entrelaçado a proteção das liberdades de comunicação previsto na nossa Carta Magna e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em que determina que todo indíviduo possui o direito ao acesso a informação e ideias de toda e qualquer natureza, mas ressalva-se a necessidade de coibir e enfrentar a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

O atual presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Ministro Alexandre de Moraes, apontou que no primeiro dia de campanha eleitoral desse ano a Justiça seria "firme e implacável" contra a divulgação em massa de notícias falsas ou fraudulentas, como a remoção

de um video que criticava a confiabilidade das urnas eletrônicas, sendo um atentado explicito contra a democracia.

O Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2022 também criou diversos mecanismos de combate a onda em massa de desinformação, juntamente com as instituições gigantes de tecnologia como o Whatsapp, Instagram, Facebook, TikTok, Google, Youtube e Telegram, além dos meios de comunicação e as universidades. O telegram por sua vez, correu risco de ser bloqueado em todo o país por não colaborar com as autoridades para o enfrentamento das Fake News.

O fenômeno nocivo das Fake News envolve muito mais do que a divulgação de notícias falas, vem atrelada também a erros factuais ou do que poderíamos mencionar de equívocos involuntários. É uma guerra de desinformação, em ações dolosas e consciente de quem as propaga com intuito de deturpar a realidade, corroborando com uma narrativa capaz de mudar a realidade do país, colocando em dúvida até mesmo a ciência.

3. A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS PARA O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA

A definição de democracia em sua abordagem liberal e pela sua análise morfológica é apresentada por Jean Aimé A. Raveloson (2011, p. 5) como:

> O termo democracia provém do grego e é composto pelas duas palavras, demos= povo e Kratein = reinar. É possível traduzir democracia literalmente, portanto, como os termos reinados popular ou reinado do povo. A democracia como forma de estado está em demarcação com a monarquia, aristocracia e ditadura. Talvez já ouviste uma vez a definição mais conhecida de democracia: government of the people, by the people, for the people (governo do povo, pelo povo, para o povo – Abraham Lincoln). Traduzido de maneira simplicista é possível dizer: O poder surge do povo, está a ser exercido pelo povo e no seu próprio interesse.

A democracia pode ser considerada como uma utopia que versa sobre a liberdade e a igualdade dos cidadãos brasileiros. Ela pode está intimamente articulada e "amarrada" com os direitos humanos, em que encoraja à participação de todos na construção de uma nação. Ao longo dos anos, Bobbio (2000, p. 386) apontou-a como um "poder público".

Nesse novo olhar, a democracia pode ser enquadrada como uma forma de diálogo, da conversação sobre temas relevantes, que contribuem para o desenvolvimento da sociedade.

Aprofundar essa troca de conhecimento, aumenta a participação de todos e os direitos se intersecta com o ambiente escolar e nos permite refletir e construir desde cedo um pensamento crítico nas crianças e adolescentes deste país.

A educação é essencial na construção do Estado Democrático de Direito, o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 destaca importantes aspectos da educação, indispensáveis para tal objetivo. São eles: a educação como preparo do exercício de cidadania e a busca pelo pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Segundo o IBGE, 88,1% dos estudantes possuem acesso à internet, possuindo um arsenal de informações em suas mãos nas quais muitas possuíam inverdades tidas como absolutas. A lei n° 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da internet, aponta em seu artigo 3°, que, o uso da internet no Brasil possui rol nos seus princípios e na garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, com respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

Para Allcott e Gentzkow (2017, pp. 218- 219), o ambiente das redes sociais incentiva a publicação de notícias falsas:

> Produtores de notícias falsas são empresas com duas características distintivas. Primeiro, eles não fazem nenhum investimento em reportagens confiáveis, de modo que seus incentivos fundamentais não estão relacionados com a expressão da verdade. Em segundo lugar, eles não se preocupam em construir uma reputação de qualidade a longo prazo, mas, apenas, maximizar os lucros no curto prazo, mediante a atração de cliques em um período de reduzida extensão.

Silva e Carvalho (2013) apontam que a instituição escolar que outrora era indiferente aos problemas e conflitos sociais pela qual estava inserida, se situa atualmente como elemento de suma importância e garantidora da construção do pensamento crítico, no que diz respeito ao enfrentamento dos problemas que a permeiam. A ciência não pode ser refutada com meras opiniões e crenças. Azevedo (2008) descreve:

> O professor, ao trabalhar conceitos científicos com os estudantes, considerando as necessidades da sociedade atual, não tem como ignorar as mudanças que as Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação, principalmente o computador e a internet, estão provocando em todos os campos da sociedade. Tais mudanças podem ser observadas, por exemplo, na linguagem das pessoas, na mídia, nas brincadeiras das crianças, e em muitas outras situações do cotidiano, trazendo consequências, sobretudo para a educação, levando as instituições educativas, e consequentemente o

> próprio trabalho docente, a buscarem caminhos legitimadores de suas ações (AZEVEDO, 2008, p.45).

É necessário discutir e investir no processo de educação dos cidadãos, no auxílio na formação de opinião para um bem comum. Para Estêvão (2006, p.89 e 90) expõe:

> "O mérito de reforçar a ética da justiça e dos direitos, uma vez que destaca a questão da legitimação e a construção do consenso (é o objetivo da deliberação) sobre bens comuns, embora este nem sempre possa ser obtido, pois o que a democracia deliberativa exige é que as partes oponentes ofereçam e estejam abertas a razões e se respeitem mutuamente, ou seja, que mobilizem o seu poder comunicativo."

A mobilização desse poder comunicativo permeia inclusive à possibilidade de que a autonomia de escolhas ideológicas sejam pensadas à partir de diálogos tratados com linguagens que permitam um exercício de cidadania e igualdade de tratamento, coerente e ajustado aos direitos estabelecidos pela Constituição da República Federativa. A utilização de linguagem (oral ou escrita) mais adequada, ajustada e o reconhecimento da linguagem é essencial para que a pessoa, desde a educação fundamental, seja inserida em um compromisso de respeito para com o outro e percepção de que nomear corretamente as circunstâncias e identificar as realidades a qual estão inseridas, é relevante ao seu processo de desenvolvimento cultural, social, educacional e humano.

No que diz respeito à linguagem escrita, Gadamer (1999, p. 572-573) ensina que todo escrito é uma espécie de fala alheada, que necessita da reconversão de seus signos à fala e ao sentido, reconversão esta que se coloca como o verdadeiro sentido hermenêutico, porque é através da escrita que ocorre ao sentido uma espécie de autoalheamento (GADAMER, 1999, p. 572-573). Nessa perspectiva, aquele que escreve o que fala, já não pode mais voltar em suas palavras, porque, como algo escrito, já está e já não se consegue mais controlar o sentido daquilo que é. Eis a necessidade de se escolher bem o que se escreve como nomeação dos sujeitos que se pretende alcançar com o escrito.

Não se pode dissociar a necessidade urgente de construção de estruturas educacionais que permitam às pessoas realizarem suas percepções críticas sobre fatos e ideias, mesmo que contrárias, com discursos sem ataques ou mentiras, revestidos de representatividade social que primem pela escolha mas com fundamentos providos por dados verdadeiros, seguros e em sintonia com a transparência da atuação das instituições, informações e meios de comunicações. Sendo que a pessoa precisa primeiro estar contida na construção do sujeito cidadão como sujeito constitucional, participante da sociedade que o acolhe.

Reitera-se a preocupação na efetivação de direitos e também na cultura de preservação de direitos a partir dos mecanismos que fomentem o cumprimento de leis; o fortalecimento da transparência e da eficácia das instituições; e a tomada de decisões responsivas, inclusivas, participativas e representativas em todos os níveis com o fito de enfrentamento das diversas violências e vulnerabilidades que maculam a sustentabilidade em sua acepção mais ampla (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2017). De fato, a Agenda alude aos sistemas global e regionais de proteção aos direitos humanos e toma por base a proteção a pessoa, em suas múltiplas dimensões e distintas relações.

Em 10 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas promulgava a Declaração Universal de Direitos Humanos. A carta discorre e define acerca dos direitos fundamentais inerentes à condição humana, sendo estes universais, em que podemos mencionar: a igualdade, a liberdade, a justiça, a dignidade etc. O entendimento e a compreensão em Direitos Humanos, como diretrizes que possam vir a orientar os indivíduos na sociedade, contribuem na convivência em ambientes que venham a guiar suas práticas e atitudes por meio de tais direitos. Desta forma, não se trata apenas de um objetivo para ser alcançado e sim em um caminho que deverá ser trilhado.

Confirma-se, então, o debate acerca da primazia da educação em direitos humanos, reconhecendo, amparado em Mazzuoli (2020, p. 421) que "tanto as normas internacionais de proteção dos direitos humanos quanto a Constituição Federal de 1988 impõem ao Estado e ao cidadão a tarefa de educar (dever) e ser educado (direito) em direitos humanos e cidadania".

Inclusive, a educação em direitos humanos é um dos eixos orientadores do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, cujas diretrizes constantes no artigo 2º tem por finalidades (BRASIL, 2010, p. 7), entre outras, "efetivar os princípios da política nacional de educação em direitos humanos para fortalecer uma cultura de direitos".

Nesse contexto da era digital e do acesso rápido às informações, torna-se necessário instrumentalizar a sociedade com a educação em direitos humanos, para uma formação qualificada e alicerçada na interseccionalidade, bem como, respaldada na compreensão das estruturas essenciais das liberdades públicas e dos direitos humanos, compatibilizando-as com as estruturas da cidadania.

O processo de "alfabetização digital" torna-se necessário e fundamental para o combate a desinformação. É necessário ensinar os jovens a como navegar de forma saudável nas redes, bem como a educação sobre ops seus direitos básicos e coletivos, sobre a real necessidade de checagem dos fatos, se são verídico ou mais uma deturpação da realidade.

Nesse sentindo, a instituição escolar consegue promover o desenvolvimento humano, inclusive, legitimando a participação direta da sociedade no processo de convencimento, debate, pensamento, manifestação e decisão política e social que envolvem suas realidades presentes e futuras.

No Brasil, o projeto Lupa Educação é um exemplo que se pode mencionar de atuação engajada na promoção de uma alfabetização digital efetiva e saudável. Em que iniciou em 02 de abril de 2017 pela Agência Lupa, a iniciativa tem como principal intuito o de capacitar cidadãos e profissionais em técnicas de checagem de fatos a fim de construir uma ação multiplicadora para segurança de informação acerca das notícias espalhadas no mundo digital. Em março de 2019, a iniciativa já havia capacitado cerca de 4 mil pessoas, dentre elas, 100 alunos do ensino médio de escolas do Rio de Janeiro (Piauí, 2017).

Compreendendo-se que as Fake News se propagam em velocidade e todos os dias, cabe às instituições educacionais ensinar os alunos a construir um saber crítico, a pensar como pesquisador, como defendido por Paulo Freire (2007, p.29) no livro Pedagogia da Autonomia:

> Não há ensino sem pesquisa e pesquisa sem ensino. Esses que fazeres se encontram um no corpo do outro. Enquanto ensino, continuo buscando, recuperando. Ensino porque busco, porque indaguei, porque indago e me indago. Pesquiso para constatar, constatando, intervenho, intervindo educo e me educo. Pesquiso para conhecer o que ainda não conheço e comunicar ou anunciar a novidade

O ambiente escolar, por sua essência plural e complexa, admite que se tenham diálogos inteligentes e respaldados no conhecimento crítico, assegurando aos alunos, pais, educadores e comunidade, em geral, a percepção de que o desenvolvimento do indivíduo depende da capacidade de análise, pesquisa e comunicação respeitosa e apurada.

Um instrumento que coaduna com tal posicionamento é a Resolução 59/113 da Assembleia Geral da ONU que alerta para o fato de que “a educação na esfera dos direitos humanos é um processo a longo prazo que se prolonga durante toda a vida, no qual todas as pessoas aprendem a ser tolerantes, a respeitar a dignidade dos demais e os meios e arbítrios de assegurar esse respeito em todas as sociedades” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006, p. 40), o que realça o aspecto formativo, integral e holístico para gerar novos indivíduos, engajados e comprometidos com a efetivação de direitos.

É extremamente necessário a implementação nas escolas de uma educação emancipatória, buscando o pensamento crítico do indíviduo. Neste ínterim, Viola diiscorre:

> A educação, desde que supere os limites da simples instrução, pode produzir espaços em que os sujeitos em formação tenham como se significar como politicamente emancipados, de modo que o ato educativo não se torne mera reprodução, mas seja transformação, resistência, ruptura. Uma educação, assim concebida, pode produzir sujeitos capazes de reconhecer seus direitos e respeitar os direitos e a cultura do outro (VIOLA, 2010, p. 35).

Motivo pelo qual, valorizar a educação em direitos humanos, gera um movimento de fortalecimento das bases democráticas por ser imprescindível para, talvez, um último resgate da capacidade de salvaguardar os fundamentos de um Estado de Direito, já que ao serem reconhecidos os valores da sociedade, se oportunizam debates racionais e comprometidos com a efetividade dos direitos e das garantias constitucionais (BARROSO, 2010), inclusive com a informação verdadeira.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na tentativa do desenvolvimento humano, legitimando a participação direta da sociedade no processo de convencimento, debate, pensamento, manifestação e decisão política e social que envolvem suas realidades presentes e futuras. A presente pesquisa objetivou analisar se o ensino dos direitos humanos promove a construção de um saber crítico que permita assegurar aos cidadãos brasileiros a efetividade dos direitos fundamentais e o fortalecimento das bases do Estado Democrático de Direito.

Assim esse fortalecimento não pode ocorrer sem o necessário enfrentamento das Fake News, tornando-se fundamental serem discutidas as problemáticas sociais e o quanto elas impactam na vida das pessoas, onde o conhecimento obtido em sala de aula divide espaço com o “falso saber”, proporcionado pelo palco distorcido de desinformação e inverdades tidas como absolutas.

Além disso, evidenciar que a educação é um elemento primordial no Estado Democrático de Direito, garantindo a sustentação dos direitos fundamentais em sua total plenitude, tendo em vista que a ausência da educação compromete a dignidade da pessoa humana, em que retira oportunidades de serem vivenciadas e acaba gerando convicções equivocadas acerca da realidade social.

Os prejuízos das informações inverídicas ou fake news podem comprometer desde a credibilidade das instituições públicas como acirrar discursos inflamados de ódio que atacam direitos essenciais ao indivíduo, causando discriminações que podem desencadear potenciais comportamentos como torturas, maus-tratos, racismos, segregações e até homicídios.

Noutra medida, reitera-se a preocupação na efetivação de direitos e também na cultura de preservação de direitos a partir dos mecanismos que fomentem o cumprimento de leis; o fortalecimento da transparência e da eficácia das instituições; e a tomada de decisões responsivas, inclusivas, participativas e representativas em todos os níveis com o fito de enfrentamento das diversas violências e vulnerabilidades que maculam a sustentabilidade em sua acepção mais ampla (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2017). Para tanto, estabeleceu-se a Agenda 2030 que alude aos sistemas global e regionais de proteção aos direitos humanos e toma por base a proteção a pessoa, em suas múltiplas dimensões e distintas relações, inclusive, properidade e ambiente.

A compreensão da relevância desse compromisso é permeada por habilitar o cidadão a desenvolver-se e participar da conjuntura social, econômica e política de seu país de forma autônoma, coerente e segura, através das informações prestadas e veiculas de forma verdadeira, em sintonia com os fatos experimentados na realidade do país e do mundo.

Qual a finalidade da educação em direitos humanos? Para tanto, medidas precisam ser avaliadas no sentido de que sejam protegidos os direitos essenciais dos brasileiros, bem como, a promoção da informação verdadeira, permitindo que a capacidade de discernimento humano seja preservada, sob elementos da racionalidade e da preservação da própria natureza do ser humano que é o de “pensar e decidir”.

Apesar de se reconhecer que sempre ocorreram situações de manipulações sociais, percebe-se que fomentar a desinformação causa um comprometimento dessa racionalidade, pois as decisões adotadas por meio dela será fora da realidade e comprometida da autonomia.

Assim, essa escolha levará em consideração uma falsa apresentação dos fatos e desencadeará condutas desproporcionais e induzidas por uma classe dominante, comprometendo, assim, as liberdades e por consequência, o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a educação torna-se uma das principais armas contra a propagação de notícias falsas, em que se pode desenvolver e aprimorar o saber crítico do indivíduo, considerando que a desinformação não traz apenas prejuízos para os particulares, mas macula a capacidade de discernimento e escolha da pessoa, o que inviabiliza, de certa forma, sua autonomia para tomada de decisões, por serem desconhecidas as verdades sobre os temas abordados na sociedade, com isso, enfraquecendo, a democracia.

Ressalta-se que o fortalecimento das democracias é uma demanda urgente, principalmente, em momentos delicados como os vivenciados por crises econômicas, sociais, pandemias e guerras. Assegurar o desenvolvimento humano, comprometido com um senso crítico e a percepção de cidadania torna-se o plano de fundo de resistências democráticas. Para o terno e saudoso professor Paulo Freire: "Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda. "

5.REFERÊNCIAS

ALVES, Felipe Laurêncio de Freitas; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. Linguagem (não) estigmatizante em julgados no Judiciário Brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, p. 752-780, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. Renovar: São Paulo, 2010.

BECKER, Paula; RAVELOSOS, Dr. Jean-Aimé. **O que é Democracia?** Luanda, 2011. Edição Portuguesa:2011. Realizado por KMF-CNOE & Nova Stella, em colaboração com a Fundação Friedrich Ebert Madagáscar (FES) e com a participação de Friedel Daiber, Universidade de Trier.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**. São Paulo: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22ªed. Malheiros: São Paulo, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília, DF: SDH/PR, 2010. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/NHRA/ProgrammaNacionalDireitosHumanos2010.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei da Câmara n° 53, de 2018a. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133486 Acesso em: 14 Out. 2022.

CASTELLS, M. (2017). Redes de indignação e esperança: **movimentos sociais na era da internet** (2ª ed.) [Versão Kindle]. Zahar, Rio de Janeiro.

ESTÊVÃO, C. V**. Justiça complexa e educação: uma reflexão sobra a dialectologia da justiça em educação.** Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 64, p. 107-134, dez. 2002a.

ESTÊVÃO, C.V. 2004._____. **Educação, justiça e direitos humanos**. Educação e Pesquisa, v. 32, n. 1, jan./abr. 2006, p. 85-101.

FEINGOLD, R. et al. Fake News and Misinformation: **The Roles of the Nation's Digital Newsstands, Facebook, Google, Twitter, and Reddit. Fake News/Misinformation: The Challenge and the Most Effective Solutions.** Stanford Law School, Law and Policy Lab, out. 2018. Disponível em: https://law.stanford.edu/wp-content/uploads/2017/10/Fake-News-Misinformation-FINAL-PDF.pdf Acesso em: 14 out. 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários a pratica educativa. 35° edição, São Paulo, SP: Paz e Terra, 2007. 146p.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

DE JESUS, Thiago Allisson Cardoso; DOS SANTOS, Rosélia Araújo Rodrigues. UMA ANÁLISE SOBRE COMPLIANCE E A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS PARA

A DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 7, n. 2, p. 39-59, 2022.

JUE, ArthurL.; MARR, Jackie Alcalde; KASSOTAKIS, Marry Ellen. **Mídias sociais nas empresas: colaboração, inovação, competitividade e resultados.** Trad. Tarsila Kruse. São Paulo: Évora, 2010.

LIMA, Carla. **Lei sobre discriminação sexual não trata de uso de banheiro**. Imirante. 2022. Disponível em: https://imirante.com/noticias/sao-luis/2022/10/07/ipolitica-lei-sobre-discriminacao-sexual-nao-trata-de-uso-de-banheiro. Acesso em: 16 de Outubro de 2022.

LupaEducação: um programa para capacitar qualquer um em técnicas de checagem. (2010). Revista Piauí: Folha de S. Paulo. Disponível em https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2017/03/28/lupa-educacao/. Acesso em:15 de outubro de 2022.

NAÇÕES UNIDAS; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Plano de ação: programa mundial para educação em direitos humanos: primeira etapa**. Paris: Unesco, 2006. p. 40-43. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_pt.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Plataforma Agenda 2030**. [S. l.]: Organização das Nações Unidas, 2017. Disponível em: http://www.agenda2030.org.br/. Acesso em: 10 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 59/113, de 10 de dezembro de 2004. Programa Mundial para a educação em direitos humanos.

RECUERO, Raquel. Redes sociais na Internet. Porto Alegre: sulina, 2009. _____. **A conversação em rede: comunicação mediada pelo computador e redes sociais na Internet.** Porto Alegre: Sulina, 2012.

SILVA, Rafael Bianchi; CARVALHO, Alonso Bezerra de. **Educação e modos de subjetivação no capitalismo contemporâneo: reflexões a partir de Zygmunt Bauman**. Revista Espaço Acadêmico, v. 13, n.146, p. 20-26, 28 de jun. 2013.

STF. Programa de combate à desinformação vai enfrentar Fake News no Supremo. CNJ. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programa-de-combate-a-desinformacao-vai-enfrentar-fake-news-no-supremo/. Acesso em: 16 de Outubro de 2022.

TELLES, André. **A revolução das mídias sociais: cases, conceitos, dicas e ferramentas.** São Paulo:M. Books, 2010.

Wu, T. (2016). The attention merchants: **fom daily newspaper to social media, how our time and attention is harvested and sold** [Versão Kindle]. Atlantic Books, Londres. Disponível em Amazon.com